



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160931 - PA (2026/0020527-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA
ADVOGADOS : BRUNA SANTOS BALESTRERI - PA029826
SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919
AGRAVADO : I DA S FONSECA
ADVOGADO : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS - PA010800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente as questões postas. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação monitória embasada em notas fiscais e demais elementos que corroborem a existência do crédito.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da nota fiscal, do contrato de prestação de serviços e da notificação extrajudicial para pagamento para instruir a demanda. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.
4. Ademais, a modificação do entendimento quanto à suficiência da documentação apresentada demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160931 - PA (2026/0020527-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA**
ADVOGADOS : **BRUNA SANTOS BALESTRERI - PA029826**
: **SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919**
AGRAVADO : **I DA S FONSECA**
ADVOGADO : **MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS - PA010800**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente as questões postas. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação monitória embasada em notas fiscais e demais elementos que corroborem a existência do crédito.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da nota fiscal, do contrato de prestação de serviços e da notificação extrajudicial para pagamento para instruir a demanda. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a modificação do entendimento quanto à suficiência da documentação apresentada demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USIPAR – USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ, fls. 159-161):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL NÃO ASSINADA. PROVA ESCRITA HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTADO AOS AUTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 179-182).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, bem como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois houve omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, acerca da unilateralidade dos documentos apresentados para embasar a ação monitória e sobre a existência de cláusula contratual expressa que condiciona o pagamento à prévia aceitação da medição/faturamento do serviço prestado.

(b) artigo 700 do Código de Processo Civil, uma vez que foram indevidamente admitidos, como prova escrita apta a embasar a ação monitória, documentos unilaterais - contrato, nota fiscal e notificação extrajudicial - desprovidos de assinatura ou de aceite.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 200).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços, ajuizada para cobrança de débito no valor de R\$ 155.841,19 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos).

Os embargos à monitória foram julgados improcedentes pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 105-112). Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, consignando a suficiência da nota fiscal apresentada, acompanhada do contrato de prestação de serviços e da notificação extrajudicial para pagamento, para embasar a demanda. Por elucidativos, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

"Cinge-se a controvérsia do recurso a possibilidade ou não do documento juntado aos autos preencher os requisitos para ser-lhe conferida a executividade por meio do procedimento monitório.

A exequente juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de jateamento e pintura (Id. 4403302, p. 15 e seguintes), nota fiscal (Id. 440302, p. 55) e notificação extrajudicial para pagamento (Id. 4403302, p. 57).

A Ação Monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102 CPC/73 e art. 700 do CPC/15), de modo que a ausência do aceite do devedor na nota fiscal não implica, por si só, a improcedência da ação por ausência de certeza do título, visto que não se trata de execução de título extrajudicial. Nesses termos, a nota fiscal apresentada constitui prova escrita hábil a embasar a ação monitória.

O setor financeiro da ré, em mensagem de datada de 19/03/2009, informou que não e-mail constava nada pago ou em aberto referente à autora em seus sistemas (Id. 4403302, p. 60), fato que corrobora a ausência do pagamento, enquanto os documentos de Id. 4403302, pp. 47-54 evidenciam que foram realizados os serviços contratados.

Portanto, os argumentos da ré não são aptos a desconstituir a obrigação, cujos requisitos restaram demonstrados pela parte autora."

Opostos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, o Tribunal de origem acresceu o seguinte (e-STJ, fls. 179-182):

"Tratando-se de Ação Monitória, não se exige a apresentação de documento com eficácia de título executivo extrajudicial, justamente porque a ação em questão objetiva a cobrança de dívida com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme já apontado nos fundamentos do acórdão (Id. 20476664, p. 3). Exige-se, tão somente, a prova escrita da dívida, a obrigação exigível e líquida e a inadimplência do devedor. No caso, o acórdão considerou que esses requisitos foram preenchidos (...).

Não há que se falar em unilateralidade da documentação, que foi submetida ao contraditório no procedimento da ação monitoria.

Por fim, quanto à oposição de cláusula contratual ao pagamento pleiteado, esta não foi arguida nas razões da apelação (Id. 4403307) e, em todo caso, a simples disposição contratual não é apta a afastar a obrigação, especialmente tendo em vista que a embargante não demonstrou que o serviço não foi prestado ou que houve algum descumprimento contratual pelo credor."

Conforme se observa, não se verifica a alegada violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, indicando adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento ao concluir pela suficiência dos documentos apresentados para instruir a demanda e rejeitar as alegações de unilateralidade e de existência de cláusula contratual que condicionaria o pagamento.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da questão, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. CULPA PELA DEMORA. REEXAME. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à minguar de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela falha exclusiva do autor da ação e inexistência de demora inerente ao Poder Judiciário, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, Quarta Turma, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento."

(REsp n. 2.157.495/RS, Terceira Turma, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, Quarta Turma, relator **Ministro MARCO BUZZI**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Desse modo, tendo sido solucionada a controvérsia com a aplicação do direito considerado cabível ao caso, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte, não se vislumbra a existência de omissão.

A insurgência também não merece prosperar no que concerne à alegada violação do artigo 700 do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o ajuizamento de ação monitória embasada em notas fiscais e demais elementos que corroborem a existência do crédito. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS SEM ACEITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO OBSERVADO. PROVA ESCRITA. IDONEIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que os documentos apresentados (contrato de prestação de serviços e notas fiscais, ainda que sem aceite) constituem prova escrita idônea para embasar a ação monitória, comprovando o fato constitutivo do direito da autora, sem que a parte ré tenha demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a nota fiscal faz prova bastante para embasar a deflagração de ação monitória, tendo o recorrido se desincumbido de seu ônus probatório e o recorrente não comprovou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal estadual acerca da idoneidade da prova escrita, da existência da dívida e da comprovação da prestação dos serviços demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.046.937/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSITURA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor" (AgInt no AREsp 1.626.079/SP, relator **Ministro Manoel Erhardt**, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021).

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Caso em que não é possível divergir do aresto recorrido quanto à validade da documentação apresentada como prova para instruir a inicial da ação monitória sem o revolver dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.497.320/TO, relator **Ministro GURGEL DE FÁRIA**, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

1. Não há falar em descabimento da monitória em tendo o pedido sido instruído com a nota fiscal e, ainda, com outros documentos a corroborarem a existência do crédito discutido.

2. Inadmissível o recurso no tocante à preclusão. Ausência de prequestionamento e, ainda, de devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Atracção do enunciados 282 e 283/STF.

3. O termo inicial dos juros de mora na ação monitoria remonta ao vencimento da obrigação. *Precedentes.*
4. Litigância de má-fé. Prova do dolo. Insindicabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Correção da condenação.
5. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**
(AgInt no REsp n. 1.778.399/CE, relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. **A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitoria, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. *Precedentes.***
4. **Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.**
(AgInt no AREsp n. 1.618.550/MA, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Ademais, a modificação desse entendimento, acerca da suficiência da prova escrita apresentada para a propositura da ação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE E SEM PROTESTO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA A MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 700, § 2º, I, E § 4º, DO CPC. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 917, § 2º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitoria lastreada em duplicatas sem aceite e sem protesto, com notas fiscais e canhotos de entrega.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 700, § 2º, I, e § 4º, do CPC; (ii) houve violação do art. 917, § 2º, I, do CPC; (iii) há divergência jurisprudencial.

3. **A tese de insuficiência documental para a monitoria demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (memória de cálculo, notas fiscais e canhotos), o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.**

4. A alegação de excesso de execução, sob o art. 917, § 2º, I, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal estadual e não houve embargos de declaração para provocar o debate. Ausente o prequestionamento.

Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal, por ausência de indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ; além disso, a incidência de óbices na alínea a prejudica a análise da alínea c.

6. **Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."**

(AREsp n. 3.065.192/RJ, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. O Colegiado enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da suficiência da prova escrita para a propositura da ação monitória, à luz da Súmula 247 do STJ, motivo pelo qual deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

2. *A modificação do paradigma fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, no que tange à suficiência da documentação apresentada para embasar a ação monitória - composta por contrato de adesão, cláusulas gerais e demonstrativo de débito - e à ausência de abusividade nos encargos contratuais, demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

3. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela validade do negócio jurídico e pela exequibilidade da obrigação, mesmo diante da alegação de sucessivas operações financeiras, valeram-se do exame das circunstâncias fáticas específicas do caso. Alterar tal entendimento, para reconhecer a invalidade da obrigação, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 3.010.427/GO, relator **Ministro LUIS CARLOS GAMBOGI** - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.160.931 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020527-8

Número de Origem:
00017749420118140008 17749420118140008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA

ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919
BRUNA SANTOS BALESTRERI - PA029826

AGRAVADO : I DA S FONSECA

ADVOGADO : MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS - PA010800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026